



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, FINANÇAS E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 3.343/2022 – “Autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições às entidades que especifica”

I- RELATÓRIO

Os integrantes da Comissão de Constituição, Justiça, Finanças e Redação Final, Vereadores Paulo Henrique Chiste da Silva, Tiago Bazolli de Moraes e Francisco Carlos Maciel, reuniram-se, em atendimento aos dispositivos regimentais, para elaboração do competente parecer em relação ao **Projeto de Lei n.º 3.343/2022, de autoria do Prefeito Municipal, que “Autoriza a concessão de subvenções, auxílios e contribuições às entidades que especifica.”**

O referido projeto traz a previsão das entidades que serão beneficiadas com a concessão de subvenções, auxílios e contribuições no exercício financeiro de 2023.

Nos Termos do artigo 1º, com base nas consignações orçamentárias do Município, foram beneficiadas as seguintes entidades:

Entidade	Finalidade	Valor (R\$)
Abrigo São Vicente de Paulo	Prestar serviços de relevância social e de interesse público de acolhimento institucional aos idosos em situação de vulnerabilidade e/ou risco social.	180.000,00
AMM - Associação Mineira de Municípios	Fortalecimento das causas municipalistas	16.500,00
APAE de Ouro Fino	Assistência social e educacional aos portadores de necessidades especiais.	205.000,00
Associação do Circuito Turístico das Malhas do Sul Minas	Turismo econômico dos Municípios Associados	20.000,00
Associação dos Amigos do Caminho da Fé	Manutenção da trilha de peregrinação turístico / religiosa	8.712,84
Baluarte Inovações	Assistência social e educacional (Baluarte Culinária)	8.000,00
Casa da Criança José Nogueira de Sá	Atividades de associações de defesa de direitos sociais.	10.000,00
Casa de Caridade de Ouro Fino	Assistência Hospitalar	3.360.000,00
CNM - Confederação Nacional de Municípios	Representação municipal e excelência na gestão	18.000,00
CISAMESP - Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Médio Sapucaí	Complementação diagnóstica e terapêutica na promoção da saúde, com consultas e exames de média complexidade e transporte para os usuários dos municípios consorciados.	500.000,00
Educandário São José	Assistência a infância	22.000,00
EMATER	Assistência Técnica Rural	260.000,00
Escola Esperança e Vida	Assistência a infância	214.000,00
Fundação Assistencial e Educacional José Ruffo Bernardes	Atividades de associações de defesa de direitos sociais.	10.000,00
ONG Casa do Oleiro Luz para Nações	Casa de recuperação de moradores de rua e dependentes químicos.	5.000,00



Em apertada síntese, é o relatório.

II - DA ANÁLISE E CONCLUSÃO

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Neste contexto, é oportuno enaltecer que, no projeto de lei em análise, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada. O texto é coerente e objetivo, atendendo aos parâmetros redacionais exigidos.

De igual modo, não existe vício de iniciativa, visto que o Poder Executivo exerceu o direito constitucional de iniciativa.

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 11, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

No que concerne a competência, cabe a esta Casa de decidir sobre a matéria está definida no artigo 69, XII, da Lei Orgânica Municipal. Vejamos:

Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito

(...)

XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse do município, desde que previamente aprovados pela Câmara Municipal;

Corroborando acerca da competência desta Casa de Leis, os ensinamentos de Nelson Nery Costa¹, *in verbis*:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar

¹ Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, GZ Editora, p. 177



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções.

Do plano de fundo, o Projeto de Lei visa receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda na concessão de subvenções, auxílios e contribuições às entidades especificadas no artigo 1º.

Conforme já mencionado, trata de matéria financeira que está dentro da autonomia do Município, nos termos do art. 30, III, *in fine*, da Constituição da República.

A definição de Subvenção Social está na Lei Federal nº 4.320/64, artigo 12. Vejamos:

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

(...)

§ 2º. Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

§ 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa; (...)

§ 6º. São Transferências de Capital as dotações para investimentos ou inversões financeiras que outras pessoas de direito público ou privado devam realizar, independentemente de contraprestação direta em bens ou serviços, constituindo essas transferências auxílios ou contribuições, segundo derivem diretamente da Lei de Orçamento ou de lei especialmente anterior, bem como as dotações para amortização da dívida pública.

Desta forma, conclui-se que Subvenções Sociais são aquelas destinadas as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, visando sempre a prestação de serviços



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO FINO

essenciais de assistência social, médica e educacional com suplementação de recursos de origem privada.

Analisando o projeto, não encontramos óbice para o recebimento e tramitação presente proposição. Também possuímos parecer técnico favorável emitido pelo departamento contábil desta Casa.

ISTO POSTO, feitas estas considerações e atendidas as disposições legais, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.256/2021, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Sala das Sessões, Vereador Antônio Olinto Alves, em
15 de novembro de 2022.

**Francisco Carlos
Maciel**
Presidente

**Paulo Henrique Chiste
da Silva**
Vice-presidente

**Tiago Bazolli de
Moraes**
Relator